

À Secretária Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-PERP-01.150224-SECULT

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PETICIONANTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP



DOS FATOS

Em resumo, a recorrente argumenta que: a) empresa P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou balanço patrimonial com divergências, na Certidão do CREA consta restrições para iluminação e sonorização e, ainda, apresentou preços inexequíveis em sua proposta; e b) a licitante COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA apresentou atestado que deveria ser diligenciado porquanto referente a prestação de serviços à empresa Andinos Assessoria para realização de todos os eventos de 2023 na Boate Hitz Pub, mas, na verdade, o local em questão contaria com equipamento próprio, e, ademais, teria a empresa submetido proposta inexequível.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, que rege o processo de contratação em tela, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

I - P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA-EPP

a) Do balanço patrimonial

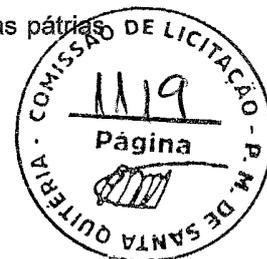
Veja-se que a exigência de balanço patrimonial se faz no intuito de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo disposta em edital em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei Nº 14.133/21.

Nesse contexto, deve ser observado que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 e 2023, deixando de apresentar o balanço do exercício de 2022. Em sede de diligência, apresentou documento omisso, haja vista à possibilidade de juntada, em sede de diligência, de peça que comprove condição pré-existente, bem como destacando mandamentos legais outros, como a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, e em encontro ao que invoca e argumenta o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a



prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado
(fim). (grifo)

No caso concreto, através de diligência, o documento já integra os autos do processo licitatório em apreço, sendo comprovado que a licitante já possuía o requisito estipulado no instrumento convocatório na data da sessão de abertura, pelo que comprovada a condição pré-existente. Ademais, cumpre reconhecer que não há causa de inabilitação, tendo a licitante apresentado a atestação de saúde financeira, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi adimplida não podendo a administração inabilitar a empresa por mera formalidade que não acarretam qualquer prejuízo, pois o que é imperioso no âmbito desta licitação é a condição atual de bem executar o objeto, eventuais erros formais no documento de 2022 não tem o condão de comprometer a habilitação da empresa, valendo, nesse sentido, destacar que a administração tem que pautar suas decisões no formalismo moderado, princípio consagrado pelo Tribunal de Contas da União, valendo destaque aos seguintes precedentes:

Acerca do não apego excessivo às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

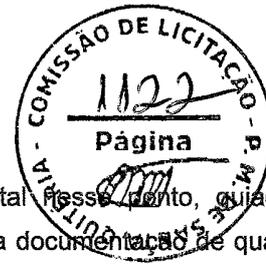
*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da **seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da



Assim, tem-se por cumprido o disposto no edital nesse ponto, guiados pelo formalismo moderado e instrumentalidade das formas, sendo a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida suficientes para demonstração da aptidão da mesma a suportar as obrigações advindas de possível pacto futuro para execução do objeto.

b) Da Certidão do CREA

O questionamento em tela recaiu em face da expressa restrição constante da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não sendo a empresa apta a executar serviços de sonorização e iluminação, que são objeto dos itens 07, 09, 10 e 11 no presente certame.

Assim, tendo em vista a atestada ausência de capacidade expressa pelo próprio conselho profissional competente, prosperam as alegações da empresa, devendo a empresa P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA-EPP restar inabilitada para os itens supracitados, do qual figurou como vencedora, vez que não reunida a aptidão técnica para executá-los.

Cabe destacar que entre os princípios que cabe à Administração zelar está o da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que se destaca:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Assim, havendo a restrição, que se funda na ausência de competência legal do profissional da empresa em executar os serviços licitados, impera reconhecer a procedência do recurso para inabilitar a empresa nos itens em questão.

c) Da exequibilidade dos preços

No que se refere à questionada inexecuibilidade da proposta da P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA-EPP, fora realizada diligência a fim de oportunizar à mesma a demonstração da viabilidade dos valores propostos, com base no art. 59, §2º, da Lei Nº 14.133/21 c/c art. 34 da Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022.

Em resposta à diligência, a empresa colacionou sua composição de preços no presente certame, contratos anteriores, atestados e notas fiscais.

Em análise à documentação encaminhada, temos que a empresa demonstra possuir ampla experiência, *know how*, já tendo prestado serviços semelhantes para outros entes públicos, sendo verificado, ainda, que em alguns itens contratados os valores se assemelham.

Embora a semelhança dos valores não se dar para todos os itens da composição apresentada, a demonstração da vasta experiência exitosa, com atestados fornecidos pelo Poder Público, temos que o ponto em questão não seria suficiente para eliminar a empresa da disputa em tablado, tendo-se por certo que a desclassificação em face de inexecuibilidade deve ser analisada com cautela, uma vez que o propósito da Administração é, senão, obter a melhor proposta.

Nesse sentido, impera considerar que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com os valores propostos; iii) já trabalhando com o objeto para outros tomadores de serviço a empresa tem meios para apresentar preços mais atrativos, por questões de mercado, economia de escala, etc; iv) a desclassificação por inexecuibilidade é medida excepcional; v) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as conseqüentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.

Desse modo, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado questionamento, devendo ser mantida a classificação da recorrida.

Sobre o tema em análise assim, interessa destacar doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)



A melhor solução para o problema da inexorabilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. ¹ (grifo)

Assim, entendemos por superado o questionamento posto.

II - COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA

a) Do Atestado de Capacidade Técnica

Considerando que em sua exposição a empresa levanta fatos que supostamente seriam comprometedores da lisura do certame, e tendo por certo que a Administração tem o poder-dever de zelar pela legalidade dos atos e procedimentos, entendeu-se por bem avaliar as situações levantadas, sendo, então, realizada diligência para que a empresa **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA** colacionasse aos autos contratos, notas e outros documentos que se fizessem pertinentes.

Decorrido o prazo diligencial, no entanto, não foi colacionado aos autos nenhum documento relacionado à comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica questionado em recurso, motivo pelo qual entendemos pela exclusão da empresa nos presentes autos, com base nos princípios da segurança jurídica, da moralidade, probidade e do dever de zelo da administração em evitar quaisquer tipos de burla aos certames que promove.

A mesma dispôs de prazo bastante para isso e nada apresentou, não podendo ser mantida, dessa forma, sua habilitação/classificação nos autos, sendo imperioso observar, ainda, os ditames do art. 155, inciso VIII, c/c art. 156 e seguintes todos da Lei Nº 14.133/21.

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105



b) Da exequibilidade dos preços

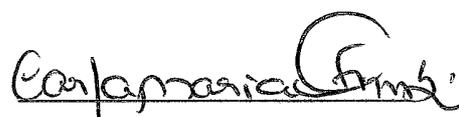
Em relação ao questionamento dos valores propostos pela empresa COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, a mesma foi, igualmente, diligenciada para comprovar a viabilidade dos valores propostos no certame em tela, ocasião em que argumentou que os documentos necessários já constavam dos autos, reencaminhando composição e outros elementos voltados à superação do suposto vício de sua proposta.

Nesse sentido, reiterando a exposição realizada no tópico I, "c", desta peça decisória, entendemos que o fato por si não seria suficiente para desclassificar a empresa, preservando-se sempre a busca da melhor proposta, tendo por certo e reafirmando à licitante que o cumprimento de eventual pacto futuro com a Administração a vincula aos exatos termos e valores de sua proposta, e em caso de qualquer descumprimento se sujeita não apenas à rescisão unilateral, como também às penalidades estabelecidas legal e contratualmente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, restando inabilitada a empresa P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA-EPP para os itens 07, 09, 10 e 11 (em face do exposto no tópico II, "c"), bem como excluída do presente certame a empresa COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, porquanto não apresentou a comprovação requerida do objeto de atestação fornecida pela empresa Andinos Assessoria para realização dos eventos na Boate Hitz Pub.

Santa Quitéria- CE, 08 de Maio de 2024.



Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira/Agente de Contratação